



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2644080 - MS(2024/0174937-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ROBERTO PEREIRA AQUINO**
ADVOGADOS : **ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS008613**
 DANIEL POMPERMAIER BARRETO - MS012817
AGRAVADO : **JOSE FERREIRA BARBOSA**
ADVOGADOS : **MARCIA BRAGA DA SILVA - MS016382**
 CAMILA SERRA TRINDADE RODRIGUES - MS019718
AGRAVADO : **MAURA APARECIDA TEBAR MACHADO**
AGRAVADO : **LUIZ CARLOS MACHADO**
ADVOGADA : **DANIELLE CAMAZANO SILVA - SP264440**
INTERES. : **EVERTON ALEXANDRE FARINHA DOS SANTOS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMISSÃO NA POSSE EM CASO DE ABANDONO E ATOS URGENTES NA SUSPENSÃO DO PROCESSO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por óbices das Súmulas n. 83 e 7 do STJ, Súmula n. 211 do STJ, Súmulas n. 284 e 280 do STF, em controvérsia sobre imissão na posse e prática de atos urgentes durante suspensão processual.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, constatado abandono do imóvel, autorizou mandado de constatação e imissão na posse e, após notícia de falecimento, suspendeu o processo, ressaltando atos urgentes na forma do art. 313, I, do CPC.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, manteve a imissão na posse diante do abandono e justificou a prática de ato urgente com base no art. 314 do CPC; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve omissão, à luz dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se houve julgamento

extra ou ultra petita em violação aos arts. 141 e 492 do CPC; (iii) saber se a estabilização da demanda impediu alteração do pedido em violação aos arts. 319 e 329 do CPC; (iv) saber se é inadequada a imissão na posse em rito possessório em face dos arts. 560 e 561 do CPC; (v) saber se, após o falecimento, era obrigatória a suspensão e nulos os atos sem urgência, conforme arts. 313, I, 314, e 689 do CPC; e (vi) saber se houve divergência jurisprudencial quanto à congruência e à suspensão do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos essenciais da controvérsia, fundamentando a manutenção da imissão na posse e a prática de ato urgente.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto às teses sobre congruência, estabilização da demanda e adequação da tutela possessória, porque a revisão exigiria reexame do acervo fático-probatório, notadamente sobre o abandono do imóvel e a inexistência de posse anterior ou esbulho.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto aos arts. 313, I, 314, e 689 do CPC, pois a decisão se harmoniza com a regra do art. 314 do CPC ao admitir ato urgente, mesmo durante a suspensão, para evitar dano irreparável diante do abandono do imóvel.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Afasta-se a violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC quando o acórdão examina, com fundamentação suficiente, os pontos essenciais da lide. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas sobre abandono do imóvel, posse anterior, esbulho e adequação da medida possessória. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão adota entendimento conforme o art. 314 do CPC, admitindo atos urgentes durante a suspensão para evitar dano irreparável.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, parágrafo único, II, 141, 492, 319, 329, 560, 561, 313, I, 314, 689; CC, art. 1.228; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7, 83; STJ, HC n. 832416/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 30/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2644080 - MS (2024/0174937-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ROBERTO PEREIRA AQUINO
ADVOGADOS : ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS008613
DANIEL POMPERMAIER BARRETO - MS012817
AGRAVADO : JOSE FERREIRA BARBOSA
ADVOGADOS : MARCIA BRAGA DA SILVA - MS016382
CAMILA SERRA TRINDADE RODRIGUES - MS019718
AGRAVADO : MAURA APARECIDA TEBAR MACHADO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MACHADO
ADVOGADA : DANIELLE CAMAZANO SILVA - SP264440
INTERES. : EVERTON ALEXANDRE FARINHA DOS SANTOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMISSÃO NA POSSE EM CASO DE ABANDONO E ATOS URGENTES NA SUSPENSÃO DO PROCESSO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por óbices das Súmulas n. 83 e 7 do STJ, Súmula n. 211 do STJ, Súmulas n. 284 e 280 do STF, em controvérsia sobre imissão na posse e prática de atos urgentes durante suspensão processual.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, constatado abandono do imóvel, autorizou mandado de constatação e imissão na posse e, após notícia de falecimento, suspendeu o processo, ressaltando atos urgentes na forma do art. 313, I, do CPC.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, manteve a imissão na posse diante do abandono e justificou a prática de ato urgente com base no art. 314 do CPC; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve omissão, à luz dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se houve julgamento extra ou ultra petita em violação aos arts. 141 e 492 do CPC; (iii) saber se a estabilização da demanda impediu alteração do pedido em violação aos arts. 319 e 329 do CPC; (iv) saber se é inadequada a imissão na posse em rito possessório em face dos arts. 560 e 561 do CPC; (v) saber se, após o falecimento, era obrigatória a suspensão e nulos os atos sem urgência, conforme arts. 313, I, 314, e 689 do CPC; e (vi) saber se houve divergência jurisprudencial quanto à congruência e à suspensão do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, os pontos essenciais da controvérsia, fundamentando a manutenção da imissão na posse e a prática de ato urgente.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto às teses sobre congruência, estabilização da demanda e adequação da tutela possessória, porque a revisão exigiria reexame do acervo fático-probatório, notadamente sobre o abandono do imóvel e a inexistência de posse anterior ou esbulho.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quanto aos arts. 313, I, 314, e 689 do CPC, pois a decisão se harmoniza com a regra do art. 314 do CPC ao admitir ato urgente, mesmo durante a suspensão, para evitar dano irreparável diante do abandono do imóvel.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Afasta-se a violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC quando o acórdão examina, com fundamentação suficiente, os pontos essenciais da lide. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas sobre abandono do imóvel, posse anterior, esbulho e adequação da medida possessória. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão adota entendimento conforme o art. 314 do CPC, admitindo atos urgentes durante a suspensão para evitar dano irreparável.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, parágrafo único, II, 141, 492, 319, 329, 560, 561, 313, I, 314, 689; CC, art. 1.228; CF, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7, 83; STJ, HC n. 832416/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 30/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROBERTO PEREIRA AQUINO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto aos arts. 689, 313, I, e 314, do Código de Processo Civil; pela incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 141 e 492, do Código de Processo Civil, quanto aos arts. 560 e 561, do Código de Processo Civil, e quanto aos arts. 319 e 329, do Código de Processo Civil; pela incidência da Súmula n. 211 do STJ; pela incidência da Súmula n. 284 do STF; e pela incidência da Súmula n. 280 do STF (fls. 226-238).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 274-282.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em agravo de instrumento nos autos de ação de reintegração de posse.

O julgado foi assim ementado (fl. 105):

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE – DETERMINAÇÃO DE IMISSÃO (RECTIUS: REINTEGRAÇÃO) DOS AUTORES NA POSSE DO IMÓVEL EM CASO DE ABANDONO – POSSIBILIDADE, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO – DECISÃO PROFERIDA APÓS COMUNICAÇÃO DE FALECIMENTO DO RÉU – EXCEPCIONAL PRÁTICA DE ATOS PARA EVITAR DANOS AO IMÓVEL – RECURSO DESPROVIDO. O imóvel objeto da demanda, quando da constatação realizada pelo oficial analista, encontrava-se abandonado, situação essa que, aliada ao disposto no artigo 1.228 do Código Civil, que estabelece que “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”, impõe seja mantida a decisão, tal como lançada. Embora a decisão recorrida tenha sido proferida após comunicado o falecimento do réu E. A. F. dos S., fato este que, nos termos do artigo 313, I, CPC, impõe a suspensão do processo até a habilitação dos sucessores, o certo é que a manutenção da decisão interlocutória está justificada pela excepcionalidade trazida pelo artigo 314 do referido diploma normativo, que prevê a possibilidade de

determinação, pelo magistrado, de atos a fim de evitar danos irreparáveis, os quais, na espécie, indicam abandono do imóvel, conforme informado pelo oficial analista.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 150):

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I – Embargos de declaração é recurso horizontal destinado ao órgão singular ou colegiado para suprir as falhas existentes no julgado. Inexistindo tais vícios, é de se negar provimento ao recurso. II – O colegiado não está obrigado a mencionar dispositivos da Constituição Federal, de lei ou de norma infralegal, para fins de prequestionamento, bastando declinar as razões pelas quais chegou à conclusão exposta no acórdão, fundamentando-o como ocorreu no caso em destaque.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria sido omissivo ao não enfrentar “argumentos jurídicos relevantes” capazes de infirmar o julgado, indicando ausência de fundamentação adequada, e, já que os embargos de declaração teriam sido rejeitados sem emitir juízo de valor sobre as omissões apontadas;

b) 141 e 492, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal teria mantido decisão que deferiu imissão na posse em ação possessória, porquanto decisão fora dos limites da causa e do pedido, e uma vez que teria havido julgamento extra ou ultra petita ao conceder providência diversa da postulada;

c) 319 e 329, do Código de Processo Civil, porquanto a mudança do pedido após a citação e saneamento estaria vedada, visto que a lide já se encontrava estabilizada;

d) 560 e 561, do Código de Processo Civil, já que, em ação de reintegração de posse, os pedidos seriam de manutenção ou reintegração, porque não caberia imissão na posse no rito possessório;

e) 313, I, 314, e 689, do Código de Processo Civil, porque, após o falecimento de uma das partes, o processo deveria ter sido suspenso e, visto que, durante a suspensão, somente atos urgentes poderiam ser praticados, uma vez que os atos posteriores seriam nulos se não amparados em urgência;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que seria possível manter a imissão na posse em ação possessória e praticar atos após a notícia de falecimento com base no art. 314, do Código de Processo Civil, divergiu do entendimento apontado em precedentes que exigem observância estrita ao princípio da congruência e à suspensão do processo, indicando julgados do STJ como paradigmas (fls. 165-176).

Requer o provimento do recurso para que se casse o acórdão dos embargos de declaração e se determine novo julgamento com enfrentamento específico das omissões apontadas; requer o provimento do recurso para que se casse ou se reforme o acórdão do agravo de instrumento, a fim de reconhecer violação dos arts. 141, 492, 319, 329, 560 e 561, do Código de Processo Civil, e se afaste a imissão na posse em ação possessória; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 313, I, 314, e 689, do Código de Processo Civil, determinando a suspensão do processo e a nulidade dos atos praticados sem urgência após o falecimento (fls. 169-179).

Contrarrazões às fls. 186-192.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, diante da constatação de abandono do imóvel, autorizou a expedição de mandado de constatação e a imissão na posse, bem como, após a notícia de falecimento de réu, determinou a suspensão do processo com fundamento no art. 313, I, do Código de Processo Civil, ressaltando a prática de atos urgentes (fls. 106-108).

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil

No caso, os embargos de declaração foram rejeitados nos seguintes termos (fls. 152-154):

In casu, o Colegiado manifestou-se expressamente acerca da possibilidade de deferimento, haja vista as particularidades do caso concreto, da ordem de imissão dos autos na posse do imóvel indicado nos autos em caso de abandono, mormente para evitar danos ao imóvel, veja-se:

(...) O artigo 560 do Código de Processo Civil prevê que "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho".

Para tanto, incumbe ao autor provar, nos termos do artigo 561 do referido diploma normativo:

I – a sua posse;

II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação ou do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

(...)

Como se observa, o imóvel objeto dos autos, quando da constatação realizada, encontrava-se abandonado, situação essa que, aliada ao quanto disposto no artigo 1.228 do Código Civil, que estabelece que "O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha", impõe seja mantida a decisão, tal como lançada.

Com efeito, sendo José Ferreira Barbosa o atual proprietário do bem, conforme se vê da cópia da matrícula nº 51.877 do SRI da 2ª Circunscrição desta capital (f. 117-121), e estando o imóvel abandonado, torna-se desnecessária a discussão acerca de quem detém a melhor posse.

Insta considerar, outrossim, que, não obstante a alegação do agravante de que "(...) estava ocupando o imóvel por força de contrato de locação firmado com o senhor Rodiney dos Santos Silva Chaim Asseff" (f. 2), é ela infirmada pela constatação de abandono.

O que se tem de concreto, portanto, ao menos no presente momento processual, é: I - José Ferreira Barbosa é o atual proprietário do imóvel discutido nos autos; e II – o imóvel em discussão encontra-se abandonado.

Não há posse a ser discutida. O atual proprietário não se encontrava na posse do bem, motivo pelo qual não há falar em turbacão ou esbulho; o imóvel, por sua vez, está abandonado, o que demonstra que, de igual forma, nenhuma outra pessoa o está ocupando.

De fato, por se tratar originalmente de ação possessória e não petitoria, não se utilizou a decisão recorrida da melhor técnica processual; contudo, à vista das particularidades do caso concreto, donde se conclui, com base no que foi demonstrado no processo até o momento, que, de todos os sujeitos processuais, o que possui o "melhor direito" sobre o imóvel é o senhor José Ferreira Barbosa, há de ser mantida a decisão recorrida.

Poder-se-ia afirmar, inclusive, após regularizados os polos ativo e passivo da ação originária, que o processo perdeu a sua utilidade, uma vez que o proprietário do imóvel encontra-se na sua posse. Tal matéria, contudo, antes de qualquer pronunciamento deste Tribunal no sentido, depende de prévia análise pelo juízo em 1º grau.

Quanto à decisão recorrida haver sido proferida após comunicado o falecimento do réu Everton Alexandre Farinha dos Santos, fato este que, nos termos do artigo 313, I, do CPC, impõe a suspensão do processo até a habilitação dos sucessores, tal decisão está justificada pela excepcionalidade trazida pelo artigo 314 do referido diploma normativo, que prevê a possibilidade de determinação, pelo magistrado, de atos a fim de evitar danos irreparáveis, os quais, na espécie, indicam abandono do imóvel, conforme informado pelo oficial analista.

De ver-se claramente que o embargante tão somente não se conforma com o resultado alcançado através do julgamento do recurso, travestindo a situação com roupagem de vício, sem, entretanto, nada trazer de modo evidenciar a presença de mácula no acórdão recorrido.

Deve-se lembrar que o juiz não aplica o direito conforme a pretensão das partes, mas, sim, de acordo com o seu convencimento (CPC, art. 370).

Logo, basta ao magistrado encontrar e justificar o motivo que o persuadiu acerca de que a razão está com esta ou aquela parte, para encerrar a lide, acolhendo ou não o pedido da parte autora, sem necessidade de fazer expressa referência sobre cada dispositivo legal no transcurso processual abordado.

[...]

Portanto, inexistindo quaisquer dos vícios que autorizem a oposição de embargos de declaração, inconformando-se o embargante, em verdade, com as razões

adotadas para a solução da controvérsia, aparentando-as como se vícios fossem, almejando a rediscussão de questões já apreciadas pelo Colegiado, tenho que o desprovemento do recurso é providência que se afigura impositiva.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, concluindo que em razão do estado de abandono do imóvel, quem possui o melhor direito é o agravado, José Ferreira Barbosa, mantendo a decisão de primeiro grau, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Arts. 141 e 492, 319 e 329, 560 e 561, do Código de Processo Civil

Na hipótese, trata-se de ação de reintegração de posse, em que foi determinada a imissão na posse do proprietário e terceiro interessado José Ferreira Barbosa, decisão que foi mantida pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos (fls. 107-108):

Como se observa, o imóvel objeto dos autos, quando da constatação realizada, encontrava-se abandonado, situação essa que, aliada ao quanto disposto no artigo 1.228 do Código Civil, que estabelece que "O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha", impõe seja mantida a decisão, tal como lançada.

Com efeito, sendo José Ferreira Barbosa o atual proprietário do bem, conforme se vê da cópia da matrícula nº 51.877 do SRI da 2ª Circunscrição desta capital (f. 117-121), e estando o imóvel abandonado, torna-se desnecessária a discussão acerca de quem detém a melhor posse.

Insta considerar, outrossim, que, não obstante a alegação do agravante de que "(...) estava ocupando o imóvel por força de contrato de locação firmado com o senhor

Rodiney dos Santos Silva Chaim Asseff" (f. 2), é ela infirmada pela constatação de abandono.

O que se tem de concreto, portanto, ao menos no presente momento processual, é: I - José Ferreira Barbosa é o atual proprietário do imóvel discutido nos autos; e II – o imóvel em discussão encontra-se abandonado.

Não há posse a ser discutida. O atual proprietário não se encontrava na posse do bem, motivo pelo qual não há falar em turbacão ou esbulho; o imóvel, por sua vez, está abandonado, o que demonstra que, de igual forma, nenhuma outra pessoa o está ocupando.

De fato, por se tratar originalmente de açao possessória e não petitoria, não se utilizou a decisao recorrida da melhor técnica processual; contudo, à vista das particularidades do caso concreto, donde se conclui, com base no que foi demonstrado no processo até o momento, que, de todos os sujeitos processuais, o que possui o "melhor direito" sobre o imóvel é o senhor José Ferreira Barbosa, há de ser mantida a decisao recorrida.

Poder-se-ia afirmar, inclusive, após regularizados os polos ativo e passivo da açao originária, que o processo perdeu a sua utilidade, uma vez que o proprietário do imóvel encontra-se na sua posse. Tal matéria, contudo, antes de qualquer pronunciamento deste Tribunal no sentido, depende de prévia análise pelo juízo em 1º grau.

Quanto à decisao recorrida haver sido proferida após comunicado o falecimento do réu Everton Alexandre Farinha dos Santos, fato este que, nos termos do artigo 313, I, do CPC, impõe a suspensao do processo até a habilitaçao dos sucessores, tal decisao está justificada pela excepcionalidade trazida pelo artigo 314 do referido diploma normativo, que prevê a possibilidade de determinaçao, pelo magistrado, de atos a fim de evitar danos irreparáveis, os quais, na espécie, indicam abandono do imóvel, conforme informado pelo oficial analista.

Posto isso, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Como se observa, a Corte *a quo*, apesar de reconhecer não ter sido aplicada a melhor técnica processual, confirmou a decisao do Juízo de primeiro grau diante das peculiaridades do caso concreto, concluindo que não havia sido confirmada a posse anterior e o esbulho, bem como que o imóvel estava abandonado, conforme certidão do oficial, levando a atender ao pedido de imissao na posse do proprietário, cadastrado como terceiro interessado no feito.

Para rever tais premissas fáticas seria necessário o reexame do contexto probatório dos autos, o que é inviável nesta via, em razão do óbice previsto na Súmula 7 do STJ.

III - Arts. 313, I, 314, e 689, do Código de Processo Civil

No que se refere à decisão ter sido proferida após o comunicado de falecimento do réu Everton Alexandre Farinha dos Santos, a Corte *a quo* consignou o seguinte (fl. 108):

Quanto à decisão recorrida haver sido proferida após comunicado o falecimento do réu Everton Alexandre Farinha dos Santos, fato este que, nos termos do artigo 313, I, do CPC, impõe a suspensão do processo até a habilitação dos sucessores, tal decisão está justificada pela excepcionalidade trazida pelo artigo 314 do referido diploma normativo, que prevê a possibilidade de determinação, pelo magistrado, de atos a fim de evitar danos irreparáveis, os quais, na espécie, indicam abandono do imóvel, conforme informado pelo oficial analista.

Portanto, verifica-se que a decisão foi justificada com base no art. 314, do CPC, que assim dispõe:

Art. 314 Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Desse modo, considerando que se tratava de medida liminar, encaixando-se em ato urgente, inexistente violação aos artigos supracitados, uma vez que foi tomada para evitar dano irreparável, tendo em vista a situação de abandono do imóvel, atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ. Nessa linha: "Por outro lado, não é possível sequer cogitar de teratologia ou abuso de poder no acórdão recorrido, máxime considerando que o Tribunal a quo observou a legislação vigente, que autoriza o magistrado a determinar a realização de atos urgentes, ainda que suspenso o processo, tal como ocorreu na hipótese, ante a relevância do bem jurídico tutelado

– o atendimento das necessidades vitais do alimentando." (HC Nº 832416 - PR, Relator Ministro Humberto Martins, publicado em 30/06/2023).

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.644.080 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0174937-0

Número de Origem:

08394155620148120001

14102742820238120000

1410274282023812000050000

1410274282023812000050002 8394155620148120001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO PEREIRA AQUINO

ADVOGADOS : ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS008613

DANIEL POMPERMAIER BARRETO - MS012817

AGRAVADO : JOSE FERREIRA BARBOSA

ADVOGADOS : MARCIA BRAGA DA SILVA - MS016382

CAMILA SERRA TRINDADE RODRIGUES - MS019718

AGRAVADO : MAURA APARECIDA TEBAR MACHADO

AGRAVADO : LUIZ CARLOS MACHADO

ADVOGADA : DANIELLE CAMAZANO SILVA - SP264440

INTERES. : EVERTON ALEXANDRE FARINHA DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026